



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.007258/2004-50
Recurso nº 151.990 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.970 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ENVOLVE MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NA SÚMULA Nº 14 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

O acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%, aplicando ao caso o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Nos termos do § 3º, do artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 (vigente ao tempo da interposição do recurso em apreço) e, também, do § 2º, do artigo 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, não cabe recurso especial de decisão que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF.

No caso, o Colegiado entendeu que, de fato, está-se diante de simples omissão de rendimentos, motivo pelo qual tem aplicação o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Janete Pereira de Camargo Marques foi lavrado o auto de infração de fls. 13-17 (Volume I), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício qualificada para o patamar de 150%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no Termo de Constatação de fls. 06-11, de onde extraio as seguintes assertivas com relação à penalidade aplicada:

39 A fiscalizada demonstrou absoluta diligência com seus recursos financeiros. Da análise de seus extratos bancários verifica-se que efetuou centenas de depósitos. Fica afastada, portanto, a idéia de que pudesse desconhecer seus rendimentos e por um lapso esqueceu-se de declará-los. Ninguém, em sã consciência, poderia esquecer tamanha quantia.

40 A fiscalizada demonstrou ânimo em fugir da tributação, informando rendimentos em sua declaração de pessoa física (R\$ 13.000,00 em 1999) bem inferiores aos valores creditados em suas contas correntes (R\$ 179.514,77 em 1999).

41 O art. 42 da lei 9.430/96 inverte o ônus da prova em favor da Fazenda o que por si só já permite a autuação do contribuinte quando este não comprova a origem dos seus depósitos, presumindo-se haver omissão de rendimentos. E não se pode alegar que, por ser presunção, fica afastada a possibilidade de se caracterizar o dolo. A presunção legal apenas inverte o ônus da prova, o que não impede a caracterização do dolo, muito bem demonstrado no caso em questão.

42 Ficou comprovado também que o livro CAIXA do ano-calendário de 1999 contém evidentes indícios de fraudes, vícios,



erros e deficiências que a tornam imprestável para comprovar suas operações.

43. Verificou-se também que a omissão de seus rendimentos, caracterizados por centenas de depósitos bancários com origem não comprovada, foi uma prática reiterada, observada em todo o período fiscalizado.

44. Isto posto, está sendo lançada a multa qualificada de cento e cinquenta por cento sobre a diferença de tributo, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96. Por entender ficar demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, definidos no artigo 1º, da lei 8.137/90 está sendo lavrada também Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina as Portarias SRF nºs 2.752/2001 e 1.279/2002

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 285-296, Volume II).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-22.515, que se encontra às fls. 395-418 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Somente acarreta cerceamento do direito de defesa, a falta de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de



aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º - Deve-se aplicar, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Extraio do voto-condutor do acórdão as seguintes assertivas com relação à multa qualificada (fls. 417):

Da Multa Qualificada

Extraem-se do Relatório de Ação Fiscal, às fls. 11, os motivos que levaram à qualificação da multa de ofício, a saber "Da análise dos seus extratos bancários verifica-se que efetuou centenas de depósitos. Fica afastada, portanto a idéia de que pudesse desconhecer seus rendimentos e por um lapso esqueceu-se de declará-los. Ninguém, em sã consciência, poderia esquecer tamanha quantia."



Todavia, entendo que esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Portanto, a multa restou desqualificada pela aplicação ao caso da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada do acórdão em 04/10/2007 (fls. 419, Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 421-429, acompanhado dos documentos de fls. 430-456, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício, entendendo que o fato de a contribuinte prestar declaração inexata e deixar de pagar tributo referente às receitas omitidas provenientes de depósitos bancários não comprovados não representa prova do evidente intuito de fraude, a justificar o agravamento da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96;
- b) Este posicionamento contraria o que restou decidido nos acórdãos 106-13.742 e 106-15.542;
- c) A multa agravada incide no caso de evidente intuito de fraude, que está definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Dentre os ilícitos dispostos nos artigos acima mencionados, o que mais se aplica ao presente caso, em tese, é a sonegação, prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, pois a contribuinte, ao não informar suas receitas ao Fisco, procurou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo. Tal fato restou provado nos autos, e, saliente-se, foi confirmado pelo acórdão recorrido;
- d) No presente caso, está provado nos autos que a Recorrida possuía movimentação bancária incompatível com seus rendimentos declarados, a qual representa receitas omitidas, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Ou seja, é evidente que ela não informou ao Fisco as receitas de sua atividade;



- e) O evidente intuito doloso de impedir/retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade fazendária foi muito bem caracterizado pela DRJ;
- f) Urge salientar que nos acórdãos paradigmas também foram constatados o intuito fraudador do Fisco de acordo com condutas do contribuinte que se assemelham ao caso em comento, o que justifica a divergência a ser solucionada pela Câmara Superior. Entretanto, neles, a multa foi agravada, divorciando-se do entendimento do acórdão recorrido, em que pese a similitude da moldura fática das autuações;
- g) Provado nos autos que a Recorrida não informou ao Fisco as receitas de sua atividade, e demonstrado que se trata de ação dolosa, ou seja, que essa omissão não decorreu de lapso ou de erro, mas de ação consciente, há evidente intuito de fraude, merecendo ser mantida a multa agravada.

No Despacho nº 104-053/2008 (fls. 458-462, Volume II), o qual admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a então Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes fez as seguintes afirmações:

De plano, verifica-se que o objeto do apelo da Fazenda Nacional - desqualificação da multa de ofício - constitui matéria em que foi aplicada súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que em princípio inibiria a possibilidade de interposição de Recurso Especial, por força do art. 7º, § 3º, do mencionado Regimento.

Não obstante, o caso concreto ora analisado requer algumas considerações.

A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, alegando a existência de divergência jurisprudencial, representada pelos Acórdãos 106-13.742 e 106-15.542 (fls. 423/424 e 430 a 456 — Volume II). O primeiro deles está assim ementado:

(...)

Comparando-se o trecho acima, com as justificativas para a qualificação da penalidade, no caso do acórdão recorrido (Termo de Constatação — fls. 11), conclui-se que estas, na sua essência, não divergem do paradigma, a saber: significativa movimentação bancária, rendimentos declarados muito inferiores aos depósitos; falta de comprovação da origem dos depósitos. Destarte, como o entendimento nos dois julgados foi divergente — no recorrido, entendeu-se que se tratava de simples omissão; já no paradigma, concluiu-se pela ocorrência de fraude — caracteriza-se o dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente Recurso Especial não afronta a Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas sim intenta reabrir a discussão, na Instância Especial, acerca daquilo que se pode considerar "simples

apuração de omissão de receita ou de rendimento", quando se trata de autuação com base em depósitos bancários de origem não identificada.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões às fls. 469-477 (Volume III), onde defendeu, em apertada síntese, que:

1. O recurso não pode ser conhecido, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, seja pelo fato de (i) ter sido aplicado entendimento já sumulado, e (ii) por não ser possível, para fins de qualificação da multa, considerar o V. Acórdão divergente dos Acórdãos apresentados como paradigmas;
2. Quanto ao mérito, a autoridade fiscal constatou depósitos não declarados pela Recorrida. Porém, conforme asseverado pela própria Recorrente em suas razões recursais "é evidente que a mera declaração inexata não significa prova de evidente intuito de sonegar tributo." O fato da Recorrida não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos em instituição financeira, por si só, não caracteriza o evidente intuito de fraude, nem tampouco, o fato do contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos, não permite o enquadramento para a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Na visão deste julgador, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, aplicando ao caso o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual "*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*"

Segundo a recorrente, suscitando como paradigmas os acórdãos 106-13.742 e 106-15.542, a qualificação da multa de ofício é justificada pela movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados pela interessada, o que caracterizaria sonegação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64.



No entanto, entendo que este Colegiado não pode deixar de observar a regra prevista no § 3º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo da interposição do recurso em apelo, segundo a qual:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

§ 3º. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

(Grifei)

Atualmente, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alberga previsão semelhante, no § 2º, do artigo 67, dispondo que: “§ 2º. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

Sendo assim, sob minha ótica, a CSRF está impedida de apreciar o mérito da questão da desqualificação da multa, pois, por determinação regimental, não cabe recurso especial de decisão que aplica súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, tal qual se verifica neste caso.

Penso que caberia à recorrente, acaso entendesse que a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes é inaplicável a este feito, a oposição de embargos de declaração em face do julgado proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas isto não ocorreu.

Conseqüentemente, a matéria trazida à apreciação deste Colegiado foi decidida com fundamento em Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ademais, em seu recurso a Fazenda Nacional não procurou, em nenhum momento, combater a aplicação ao caso da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual não foi sequer citada pela recorrente.

Entendo, portanto, que o recurso não pode ser conhecido, sob pena de clara infringência ao § 3º, do artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 e ao § 2º, do artigo 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No caso, após intenso debate, o Colegiado entendeu que, de fato, está-se diante de simples omissão de rendimentos, motivo pelo qual tem aplicação o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage